



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº 007/2018**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n°. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público de Contas expedir recomendação aos órgãos da administração pública estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1° e 3° da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6° e 205 determina que a educação é direito de todos e dever do estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas", na forma do seu art. 23, V (redação da EC n° 85/2015), em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI (redação dada pela EC n° 53/2006) e 211, *caput*, e § 2° (parágrafo com redação dada pela EC n° 14/96;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205 apregoa que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO o art. 206 da Constituição Federal, o qual estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios ali elencados (I ao VIII), e com as garantias tratadas no seu art. 208, notadamente a inscrita no seu inciso I, o qual destaca que será protegida a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos para todos, constituindo o seu acesso um direito público subjetivo, nos termos do seu § 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem assim pela garantia do seu funcionamento em edificações escolares saudáveis, ou seja, com uma infraestrutura física mínima necessária;

CONSIDERANDO que a noção de edificação escolar saudável perpassa, primeiramente, pela adequação de seu prédio ao meio ambiente local, bem assim pela interação do espaço físico com o plano pedagógico e o desenvolvimento infantil, devendo, portanto, o ambiente escolar ser seguro, atraente, funcional, oferecendo condições para a efetivação do ensino e das atividades curriculares, cuja construção seja em conformidade com os mínimos padrões físico-sanitários de higiene, de salubridade e de conforto para seus usuários, tanto as crianças como seus familiares, professores e funcionários;

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que o ambiente físico escolar influencia diretamente tanto no processo educativo como no desenvolvimento da criança, por ser elemento fundamental para a implementação de uma educação de qualidade;

CONSIDERANDO que os alunos e os profissionais da educação infantil passam em torno de um terço de seu dia no interior da pré-escola que frequentam, a inadequação do ambiente certamente afetará de modo significativo sua qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no dia 28 de março do corrente ano realizou o projeto **Páscoa Solidária MPC**, e selecionou como beneficiária da ação a Escolinha Municipal Primeiros Passos - Extensão da Escola 12 de Outubro (Ensino Infantil), localizada na Rua Corumbá, nº 2569, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho, mais especificamente os alunos da Pré-Escola;

CONSIDERANDO que o clima da região é quente o ano inteiro, mesmo na estação chuvosa, necessitando de ambientes arejados e frescos para o bom e normal desenvolvimento das atividades escolares e extracurriculares, devendo, ainda, o prédio ser dotado de instalações sanitárias dentro dos padrões de higiene;

CONSIDERANDO que foram observadas, no decorrer do evento, algumas falhas e irregularidades no que tange à estrutura do ambiente escolar, tais como:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- as salas de aula são dotadas de 2 ventiladores, porém, só um está funcionando;
- a sala dos professores não tem ventilador ou ar condicionado;
- a cozinha não tem ventilador, exaustor ou sequer uma janela adequada;
- o refeitório não possui ventilação, já que os dois ventiladores existentes não estão funcionando;
- não há disponibilização de material sanitário adequado (ex. sabonete) nas pias utilizadas pelos usuários (crianças, professores e demais profissionais que exercem suas funções na escola).

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, Senhor **CÉSAR LICÓRIO**, com o fito de proporcionar as mínimas e adequadas condições para o desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem na rede pública de ensino municipal, nos seguintes termos:

I - Em relação à Escola Municipal Primeiros Passos - Extensão da Escola 12 de Outubro (Ensino Infantil), no prazo de 60 dias, demonstre a adoção das seguintes medidas:

a) conserto e pleno funcionamento dos ventiladores existentes nas salas de aula do Pré-II e no Refeitório;

b) instalação de aparelho de ar-condicionado na sala dos professores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

c) instalação de ventilador e exaustor na cozinha;

d) disponibilização de material sanitário adequado para higienização das mãos.

II - No prazo de **120 dias** realize um diagnóstico das instalações físicas de **todas as Unidades Escolares da rede municipal e elabore, no mesmo interstício, um Plano de Ação com o desiderato de melhorar as condições físicas dos prédios, de modo a assegurar uma ventilação condizente com as necessidades dos alunos e professores, preferencialmente com a previsão de aquisição e instalação de condicionadores de ar.**

Ressalte-se, por oportuno, que a presente Recomendação é pontual e independente, até porque com finalidade específica diversa, das outras providências adotadas pela Administração no tocante ao cumprimento das determinações formuladas pela Corte de Contas no processo nº 4613/15, referente Auditoria Operacional para avaliação da qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas da rede de ensino municipal.

Por fim, adverte-se a autoridade responsável que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie, em processo próprio.

Porto Velho, 15 de junho de 2018.


Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora


Adilson Moreira de Medeiros
Procurador


Ernesto Tavares Victoria
Procurador

